



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	208\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça:

- Decreto-Lei n.º 38:385** — Regula a forma de aposentação dos conservadores, notários e funcionários de Justiça e do pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais — Revoga os §§ 2.º, 1.º e 5.º, respectivamente, dos artigos 1.º, 7.º e 14.º da Lei n.º 2:049.
- Decreto-Lei n.º 38:386** — Reorganiza o Conselho Superior dos Serviços Criminais e as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Jurisdicionais de Menores — Autoriza o Ministério a aumentar o subsídio do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça previsto no Decreto-Lei n.º 37:766.
- Decreto-Lei n.º 38:387** — Cria o 6.º juízo cível do Porto e regula as suas atribuições — Dá nova redacção à alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:047 e ao artigo 690.º do Código de Processo Civil.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:385

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores, notários e funcionários de justiça e o pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais serão aposentados nos termos da lei geral e das disposições especiais deste diploma.

Art. 2.º A pensão de aposentação será calculada com base no ordenado ou vencimento fixo correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ único. No cálculo da pensão dos conservadores e notários e do respectivo pessoal auxiliar, ainda que se dê o caso previsto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1927, não se tomarão em conta as remunerações anteriores a 1 de Janeiro de 1950.

Art. 3.º Será contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado ao Estado em funções remuneradas anteriormente à inscrição na Caixa Geral de

Aposentações ou em qualquer das caixas de aposentações privativas dos funcionários referidos no artigo 1.º, desde que essa contagem seja requerida dentro do prazo referido no § 5.º do artigo 160.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951.

§ 1.º Considera-se prestado ao Estado o serviço desempenhado nas secretarias judiciais e nas conservatórias, secretarias e cartórios notariais posterior à nomeação publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º A liquidação e pagamento das quotas devidas pelo tempo que for contado nos termos deste artigo far-se-á conforme o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. As quotas dos conservadores, notários e oficiais de justiça serão calculadas sobre os respectivos ordenados ou vencimentos fixos.

§ 3.º A importância das quotas referidas no parágrafo precedente que estiver em dívida na data em que o funcionário for desligado do serviço poderá ser paga de pronto ou em prestações mensais a deduzir da pensão, sendo esta sempre calculada em consideração da totalidade do tempo contado nos termos deste artigo.

O pagamento de pronto é obrigatório quando o débito não exceder a pensão de um mês.

O pagamento em prestações será escalonado por tantas mensalidades quantas as necessárias para que o aposentado não sofra em cada mês desconto excedente a 25 por cento da pensão.

Art. 4.º É autorizada a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, independentemente da idade, aos funcionários que tenham prestado ou possam prestar, até atingirem o limite de idade, quinze ou mais anos de serviço público, nos termos do artigo 3.º e seu § 1.º

Art. 5.º Aos conservadores, notários e funcionários de justiça que deixarem de exercer estes cargos para serem providos em lugares remunerados pelo Orçamento Geral do Estado será contado, para efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas primitivas funções.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável aos que mudaram de quadro antes da publicação deste diploma, desde que requeriram, no prazo referido no artigo 3.º, se ainda o não tiverem feito, a contagem do tempo anterior.

§ 2.º A Caixa Geral de Aposentações enviará ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Jus-

tiça o balanço anual da conta especial de aposentações dos funcionários de que trata este diploma.

Art. 6.º São revogados o § 2.º do artigo 1.º, o § 1.º do artigo 7.º e o § 5.º do artigo 14.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, sobre a Organização dos Serviços de Registo e do Notariado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

### Decreto-Lei n.º 38:386

1. Suprimidas desde longa data, por disposições de natureza constitucional as penas corporais, o sistema punitivo passou a assentar quase exclusivamente na execução de penas privativas da liberdade.

A execução destas reflectiu, a princípio, o passado recente. A expiação pelo sofrimento pôde ser considerada mais do que característica natural da pena: sua própria razão de ser.

Contudo, já nos meados do século passado as doutrinas correccionistas, tão brilhantemente defendidas em Portugal por Levi Maria Jordão, tiveram larga influência na legislação dessa época. A regeneração moral, o arrependimento dos delinquentes, como objectivo do direito penitenciário, começava a abrir caminho na nossa tradição jurídica.

São da mesma época os únicos grandes estabelecimentos penitenciários construídos antes do Estado Novo e as primeiras tentativas de ocupação útil dos reclusos, sem a preocupação de agravar com trabalho rigoroso a expiação dos crimes.

A reforma prisional de 1936 proclamou definitivamente a nova orientação.

Seguiu-se-lhe, nas preocupações do Estado, o esforço de construção dos estabelecimentos prisionais necessários à boa execução do novo direito penitenciário. O atraso, porém, era grande para que se possa dar ainda por terminado esse esforço.

Havia que acompanhá-lo, concomitantemente, das medidas legislativas e administrativas indispensáveis para que através da execução das penas se pudesse atingir a verdadeira reparação jurídica e moral dos crimes: é que o mal só se suprime ou diminui no Mundo pelo acréscimo do bem. Só este repara aquele.

Por cada delinquente condenado que lhe é entregue, a administração penitenciária deve esforçar-se por fazer reingressar na sociedade um homem honesto, um cidadão útil.

Pouco importa que nem sempre esse esforço seja coroado de êxito. O insucesso parcial não justifica a renúncia do Estado à realização desse objectivo último; impõe-lhe, pelo contrário, novos deveres, que se traduzem na criação dos meios adequados para mais longamente, mais pacientemente, alcançar integralmente ou em limitada medida a regeneração dos delinquentes.

Nesta ordem de ideias, as penas privativas de liberdade não podem executar-se formalmente. Têm um sentido que as ultrapassa e ao qual toda a execução deve subordinar-se.

A pena privativa de liberdade deve criar, pelo modo da sua aplicação, a noção de responsabilidade no condenado: responsabilidade individual, familiar e social.

Para todo o homem é o trabalho a alavanca que eleva, o verdadeiro caminho para se encontrar a si mesmo, para fazer emergir da rebeldia dos instintos a sua personalidade moral. Com maioria de razão se evidencia a necessidade do trabalho para os que mais se afastaram daquele ideal.

A administração penitenciária, assim, não pode ser o guardião de reclusos segregados da vida social. É antes o organismo do Estado directamente responsável pela sua redenção, no verdadeiro significado da palavra.

A disciplina prisional, o trabalho, a sua remuneração e forma de divisão desta têm de ser considerados e ordenados em função do mesmo objectivo: formar o homem novo.

Os resultados materiais do trabalho interessam na medida em que não deve o Estado suportar mais despesas com a organização dos serviços prisionais do que as permitidas por uma administração financeira severa; mas para os serviços prisionais não são, em si mesmos, um fim.

Importa pouco fazer obras se não se fizerem homens. É este o princípio que, para além dos preceitos legais, tem de dominar a actuação dos serviços prisionais. Por isso, será impossível apreciar ou julgar o trabalho prisional em função da sua utilidade para determinadas obras ou tarefas, a escolher indiscriminadamente. É o ponto de vista inverso que se afigura exacto: o mais alto valor social é o homem, e é à sua recuperação que os serviços prisionais terão de subordinar os instrumentos de que se servem.

Entre estes o fundamental, ao ponto de dever classificar-se como característica natural das penas privativas de liberdade, é o trabalho.

O trabalho prisional, por conseguinte, propõe-se como fim último um fim de ordem moral. Para o recluso não pervertido aproxima a vida prisional da vida normal em liberdade, mantendo e revigorando os hábitos morais do recluso. Para os mais pervertidos pretende criar a noção de responsabilidade pela aquisição daqueles hábitos. Por isso também a divisão da remuneração é regulada pela legislação em vigor, tendo em atenção os deveres que incumbem a todo o cidadão: sustentar-se a si próprio, assistir a família, economizar o dispensável, sem prejuízo do pagamento das dívidas que oneram o seu património.

Para estes efeitos o trabalho prisional tem de ser útil e produtivo. É necessário que os reclusos aprendam a trabalhar com perfeição e economia iguais às que lhes serão exigidas quando postos em liberdade.

2. Em 1944, pelo Decreto-Lei n.º 34:135, foi criada a Comissão do Trabalho Prisional e Correccional e a correspondente Inspecção. Aos velhos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, como, aliás, aos da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, não foi aplicado o Decreto-Lei n.º 26:115; a deficiência dos seus quadros não permitiria transformar aquela Direcção-Geral em organismo central do trabalho prisional.

O mesmo decreto criou o lugar de inspector do Trabalho Prisional e Correccional, o qual já hoje se encontra assoberbado com a multiplicidade e variedade das suas atribuições, dada a expansão que, felizmente, vêm tomando os serviços do trabalho prisional.

Pareceu chegado o momento de adaptar às novas realidades dos serviços prisionais a sua organização central. Tem-se entendido que não é útil antecipar a criação de quadros ao desenvolvimento das funções que lhes competem. São aqueles que devem seguir a marcha ascensional destas. Só por este modo os funcionários mantêm o espírito de iniciativa e as qualidades de zelo que lhes permitem superar todas as deficiências, reputando legi-